

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL – 2018**Resultados de ocorrências****2º ESTADUAL JOVENS, ABERTO E PARABADMINTON – 05 e 06/05/2018**

O Presidente da Comissão Disciplinar Especial, Sr. Guilherme Silvestre Morales, de acordo com o Regulamento da Comissão Disciplinar Especial, faz saber os resultados das ocorrências aplicadas às Entidades da II Etapa Estadual realizada em Itapetininga, a saber :

PROCESSO Nº 006/2018 – W.O.

Entidades Denunciadas:

RECRA (Atleta Matheus Benine/ SMSU5 e DMSU5) – MULTA DE R\$ 200,00.**RECRA (Atleta Arthur Cunha Silva / DMsub17) – MULTA DE R\$ 100,00.****UBA (Atleta Conrado Bunge / DMsub17) - MULTA DE R\$ 100,00.****CEMUG (Atleta Guilherme dos Santos / SMsub19) – JUSTIFICADO.****PROCESSO Nº 007/2018 – CARTÃO AMARELO**

Entidades Denunciadas:

CAP (Atleta Luiz E. Martinez / SMAesp) – MULTA DE R\$ 50,00.**PROCESSO Nº 008/2018 – ADVERTÊNCIA**

Entidades Denunciadas:

UBA (atleta Thiago Santim / SMsub19) – JUSTIFICADO.**PROCESSO Nº 009/2018 – ADVERTÊNCIA**

Entidades Denunciadas:

RECRA – ADVERTÊNCIA**PROCESSO Nº 010/2018 – APURAÇÃO DE CONDUTA**

Entidades Denunciadas:

BUNKA SÃO BERNARDO DO CAMPO – ADVERTÊNCIA.**PROCESSO Nº 011/2018 – APURAÇÃO DE CONDUTA**

Técnico Denunciado:

PEDRO PAHOR – ADVERTÊNCIA.

*Segue abaixo as relatorias dos processos acima descritos.

São Bernardo do Campo, 02 de agosto de 2018.



Guilherme S Morales
Comissão Disciplinar Especial

De acordo com as designações a mim estabelecidas pelo Presidente da Comissão Disciplinar da Federação de Badminton do Estado de São Paulo, como membro julgador me foi dada a Relatoria dos processos constantes do **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do 2º ESTADUAL JOVENS, ABERTO E PARABADMINTON realizado nos dias 05 e 06 de maio de 2018.**

Diante disso, passemos aos julgamentos:

1. PROCESSO Nº 006/2018 – W.0.

Entidades Denunciadas:

RECRA (Atleta Matheus Benine/ SMSU5 e DMSU5).

RECRA (Atleta Arthur Cunha Silva / DMsub17).

UBA (Atleta Conrado Bunge / DMsub17).

CEMUG (Atleta Guilherme dos Santos / SMsub19).

Incurso no item I das infrações do Regulamento da Comissão disciplinar Especial.

Decisão: As multas previstas no regulamento estão mantidas no caso de ausência de justificativa plausível ou Atestados Médicos.

2. PROCESSO Nº 007/2018 – CARTÃO AMARELO

Entidade Denunciada **Clube Atlético Paulistano** (Atleta Luiz E. Martinez/ SMAesp)

Relatório: De acordo com o apurado por essa relatoria através da Súmula da Arbitragem e demais documentos apresentados, o atleta Luiz Eduardo Martinez após perder um ponto na partida “arremessou sua raquete de forma agressiva”, havendo a arbitragem por bem em aplicar Cartão Amarelo em virtude de aludida atitude, considerando-a como conduta e comportamento anti-desportivo, Após a aplicação da sanção o atleta declarou que a raquete “havia escapado de sua mão”. A arbitra Geral ratificou a punição da arbitragem, observando, ainda, que durante a partida o atleta também apresentou episódios e comportamento em quadra que denotaria má conduta

punida conforme as regras do badminton, artigos 16.6.3. e 16.6.4 e Incurso capítulo 14 do Regulamento Anual de Competições e no item II das infrações do Regulamento da Comissão disciplinar Especial.

Houve apresentação de defesa por parte da entidade Denunciada ao atleta, por intermédio de seu Técnico Guilherme Kumasaka, alegando em síntese, que o Arbitro Pedro Vasconcellos agiu com excesso de rigor não devendo aplicar o Cartão Amarelo, mas sim apenas uma advertência ao atleta.

É o Relatório, Decido:

Essa relatoria é por obrigação isenta de qualquer influência em virtude da assunção da responsabilidade de julgar atletas, entidades, árbitros ou qualquer pessoa que esteja envolvida na atividade desportiva da FEBASP

Todavia, os mais de 10 (dez) anos que esse julgador frequentou as quadras e campeonatos de Badminton, quer seja como atleta, torcedor ou mesmo árbitro, fizeram com que sua bagagem de conhecimento pudesse deduzir atitudes de atletas, torcedores e árbitros.

É cediço que o Sr. Pedro Vasconcellos é um árbitro rígido, todavia é de conhecimento público e notório também que trata-se de pessoa profundamente conhecedora das regras do esporte, com larga experiência na arbitragem e na condução de competições quando por muitas vezes atuou como Árbitro Geral. Conhece os atletas e os viu crescer.

A defesa apresentada pelo Sr. Guilherme Kumasaka confessa o “temperamento difícil” de seu atleta, bem como essa relatoria, por coincidência, também concorda com a opinião do Embaixador do Esporte. Tem-se que o atleta Luiz Eduardo, não por mal, mas pela ânsia da competitividade por vezes exacerba seu comportamento agindo de forma inadequada.

Diante disso e do mais do que dos autos consta, essa Relatoria mantém o Cartão Amarelo aplicado, principalmente por constatar-se expressa confissão de conduta na defesa apresentada.

Fábio Ferreira Guedes da Costa
Relator

3. PROCESSO Nº 008/2018 – ADVERTÊNCIA

Relatório: De acordo com o apurado por essa relatoria através da Súmula da Arbitragem e demais documentos apresentados, o atleta Thiago Santim / SMsub19 da entidade UBA entrou em quadra e jogou até o intervalo de 11

pontos do segundo game com a camisa de outro atleta. A Arbitragem Geral viu por bem em aplicar a pena de advertência. Foi enviada a defesa por intermédio de seu técnico Leonardo Scheffer, alegando, em síntese, a falta de intenção do atleta.

É o relatório, Decido.

Segundo consta da defesa e confirmada sua versão após apuração dessa Relatoria, o atleta após ser alertado pela Arbitragem, trocou seu uniforme e a partida teve seu transcorrer com normalidade. Tal advertência poderia ser evitada se a arbitragem, antes de começar a partida, tomasse a mesma medida, não havendo qualquer necessidade de advertência.

Diante disso, essa Relatoria suspende a advertência e a punibilidade ao atleta e sua entidade.

Fábio Ferreira Guedes da Costa
Relator

4. PROCESSO Nº 009/2018 – ADVERTÊNCIA

Relatório – A Equipe RECRA participou da 2ª Etapa Estadual Aberto, Jovens e Parabadminton 2018, sem o uniforme da entidade conforme determina o artigo 20.1.1 e 20.1.4 do Regulamento da Febasp.

Foi apresentada uma Nota de Esclarecimento pelo Sr. Rafael Juliano Pires Muraca, datada de 28 de maio do corrente, justificando a ausência do uniforme de seus atletas.

É o Relatório, Decido

Da mesma forma que justificada está pela Nota de Esclarecimento a ausência dos uniformes da RECRA por terceiro que não a entidade, atribuindo à essa pessoa jurídica a responsabilidade única pelo não fornecimento da vestimenta atlética, justificada está também sua Advertência.

Essa Relatoria esclarece que nos próximos eventos, caso não haja a providência de feitura e fornecimento dos uniformes aos atletas, a Entidade estará impedida de ingressar em quadra sendo atribuído W.O's em todos seus jogos.

Fábio Ferreira Guedes da Costa
Relator

5. PROCESSO Nº 010/2018 – APURAÇÃO DE CONDUTA e PROCESSO Nº 011/2018 – APURAÇÃO DE CONDUTA

Entidade Denunciada **BUNKA SÃO BERNARDO DO CAMPO** e Técnico Denunciado **PEDRO PAHOR**:

Relatório – De acordo com os ofícios endereçados pela AEJ, ABB e Declaração do Atleta Reginaldo Alexandre do Amaral, foi solicitada a essa Relatoria através de requerimento expresso do Presidente Da Comissão Disciplinar Especial a apuração do que efetivamente teria ocorrido em partida realizada já no final do dia de sábado (05/05/2018) constatado que o Técnico Pedro Pahor do Bunka São Bernardo do Campo teria incitado a torcida de seu clube a proceder à atitude anti desportiva, bem como que seu comportamento foi extremamente inadequado dentro de quadra.

Prima facie necessário esclarecer que ambos os processos serão julgados conjuntamente, quais sejam a apuração e sanção de conduta antidesportiva da Entidade Bunka e a apuração e sanção de conduta inadequada, antidesportiva e antiética do Técnico Pedro Pahor em partida dessa competição. Tratam-se dos mesmos fatos ligados à mesma partida, motivo pelo qual verifica-se a conexão ou mesmo continência dos citados processos, posto que as decisões eventualmente tomadas não poderão ser conflitantes entre si. Dai um só julgamento.

É o Relatório, decido.

Há de se deixar claro que nas defesas apresentadas, tanto pela Entidade Bunka como pelo Técnico e Professor de Educação Física Pedro Pahor, não resta a menor dúvida da conduta antidesportiva e antiética praticada por ambos.

Na verdade, na manifestação defensiva do professor Pedro Pahor observa-se verdadeira confissão da matéria fática e até mesmo da tipificação

que justifica sanção dura e pesada como o próprio reconhecimento de culpa do técnico.

Mais ainda, procura esquivar-se da responsabilidade de sua conduta, alegando como excludente a doença Diabete tipo 1 e que estaria passando por uma crise hipoglicêmica que gerou amnésia e distúrbio de personalidade.

Ora, se tem o técnico plena consciência de sua enfermidade e que a ausência de alimentação adequada gera em seu organismo reações graves ao ponto de perder a própria razão, deveria tomar mais cuidado ainda para evitar tais transtornos. Frise-se que qualquer laudo médico veio acompanhado da defesa.

Não há de se olvidar que o Técnico e Professor em Educação Física Pedro Pahor é um educador e não pode de maneira alguma permitir que seus atletas e alunos tenham o exemplo truncado de conduta.

Todavia, da mesma forma que essa Relatoria mencionou sua bagagem no ambiente do Badminton há mais de década, conhecendo atletas, técnicos, árbitros e todas as pessoas que frequentam o lugar do desporto, conheço e bem o Professor Pedro Pahor.

Ainda imberbe e atleta de Badminton, sequer estudante de Educação Física sempre teve conduta irrepreensível.

Menciono tal fato, posto que reconheço nossa posição de humanos e por isso falíveis. O erro é inerente aos homens, contudo, o reconhecimento do erro, a humildade do reconhecimento desse erro e a assunção do compromisso de não mais permitir uma conduta errônea somente se observa em pessoas de caráter.

O caráter do educador é extremamente preponderante na condução dos seus ensinados.

Desnecessário maiores delongas para julgar os feitos e perceber que “houve sim uma derrapagem”, mas tal fato não deve macular uma carreira promissora de um profissional que dentre outras, desculpou-se publica e pessoalmente às pessoas atingidas.

Isto posto essa relatoria decide por uma menção de reprimenda ao Técnico e à Entidade Bunka (advertência), no sentido de que atitudes semelhantes nunca mais se repitam, sob pena de medidas drásticas terem que ser obrigatoriamente tomadas.

Fábio Ferreira Guedes da Costa
Relator

